

381R1939

Nº L 197/6

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

20. 7. 81

REGULAMENTO (CEE) Nº 1939/81 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1981

referente a um programa de desenvolvimento integrado para as Western Isles da Escócia (Outer Hebrides)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que a situação socioeconómica global nas Western Isles da Escócia (Outer Hebrides) é particularmente desfavorável; que a melhoria desta situação requer a concentração dos meios e medidas disponíveis e a sua execução com vista a uma aplicação integrada;

Considerando que a Comunidade dispõe de meios de acção decorrentes de capacidades de financiamento próprias, nomeadamente do Fundo Social Europeu e do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional; que é conveniente, tendo em conta a situação verificada nesta região, completar tais meios pela intervenção do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, no âmbito de uma acção comum, na acepção do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3509/80 (3);

Considerando que, para realizar a acção comum, se afigura conveniente combinar, segundo os procedimentos adequados, os diversos meios disponíveis no âmbito de um programa de desenvolvimento integrado;

Considerando que o programa será elaborado pelo Reino Unido;

Considerando que a elaboração e a execução do programa ao nível da região em questão necessitam de uma ajuda financeira comunitária;

Considerando que deve prever-se a participação financeira da Comunidade em certas medidas indispensáveis para a realização do programa e que visem a beneficiação das estruturas agrícolas e da pesca, particularmente deficitárias na região em causa;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Com vista a melhorar as condições de trabalho e de vida na região das Western Isles da Escócia (Outer Hebrides), é instituída uma acção comum, na acepção do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 729/70, destinada a contribuir para a realização de um programa de desenvolvimento integrado para estas ilhas.
2. A acção comum inclui a participação financeira do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Orientação», adiante designado por «Fundo», nas condições e segundo as modalidades previstas no Título III, nas medidas agrícolas referidas no Título II, necessárias para a execução do programa de desenvolvimento integrado referido no Título I e que tenham obtido parecer favorável, nos termos do nº 3 do artigo 4º.
3. As condições e limites referidos no nº 2 do artigo 13º e nos nºs 2 e 3 do artigo 19º da Directiva 72/159/CEE do Conselho, de 17 de Abril de 1972, relativa à modernização das explorações agrícolas (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/528/CEE (5), e ainda no artigo 15º da Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, relativa à agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas (6), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 80/666/CEE (7), não se aplicam às medidas que são objecto da acção comum.

(1) JO nº C 85 de 8. 4. 1980, p. 53.

(2) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

(3) JO nº L 367 de 31. 12. 1980, p. 87.

(4) JO nº L 96 de 23. 4. 1972, p. 1.

(5) JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 41.

(6) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

(7) JO nº L 180 de 14. 7. 1980, p. 34.

TÍTULO I

Programa de desenvolvimento integrado*Artigo 2º*

O programa de desenvolvimento integrado, adiante designado por «programa», abrange não apenas as medidas de beneficiação da agricultura, incluindo a arborização das terras marginais, as operações de beneficiação da comercialização e da transformação dos produtos agrícolas e as acções de desenvolvimento da pesca, mas igualmente medidas em benefício das infra-estruturas do turismo, do artesanato e da indústria e de outras actividades complementares indispensáveis à melhoria da situação socioeconómica global das ilhas em questão.

Artigo 3º

1. O programa inclui:
 - a descrição da situação existente,
 - a descrição dos objectivos a atingir e a indicação das prioridades,
 - a descrição das acções e medidas já existentes em cada um dos sectores de actividade envolvidos e os meios financeiros disponíveis para o efeito,
 - a descrição das acções complementares indispensáveis à realização do programa,
 - a estimativa previsional dos custos e dos meios financeiros indispensáveis, com indicação do ritmo das despesas previstas,
 - a garantia de que as medidas propostas são compatíveis com a protecção do ambiente,
 - a indicação das medidas tomadas com vista a assegurar a utilização de outros instrumentos financeiros comunitários de natureza estrutural.
2. O conjunto das medidas visadas no artigo 2º fará parte do programa de desenvolvimento regional, logo que o Reino Unido o tenha que comunicar à Comissão, nos termos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 724/75 do Conselho, de 18 de Março de 1975, referente à criação do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 214/79 ⁽²⁾.

Artigo 4º

1. O programa será comunicado à Comissão pelo Reino Unido.
2. A pedido da Comissão, o Reino Unido fornecerá elementos suplementares de apreciação relativos aos dados requeridos em virtude do artigo 3º
3. A Comissão emitirá um parecer relativo ao programa e às suas eventuais adaptações.

TÍTULO II

Medidas agrícolas*Artigo 5º*

1. O Fundo financiará as medidas agrícolas constantes do programa e referentes:
 - à beneficiação da estrutura da produção agrícola, à excepção dos prémios concedidos por unidade de produção,
 - à plantação de cortinas de abrigo necessárias para a protecção da agricultura,
 - às operações de beneficiação da comercialização e da transformação dos produtos agrícolas,
 - à beneficiação da infra-estrutura agrícola,
 - aos investimentos relativos a desembarcadouros e a outras infra-estruturas em terra ao serviço da pesca costeira, bem como ao desenvolvimento da piscicultura.
2. O Reino Unido fornecerá à Comissão uma descrição detalhada das medidas agrícolas previstas, de que fará parte, nomeadamente:
 - as condições e os critérios das medidas de ajuda previstas; uma vez previstas, as medidas de ajuda aos investimentos nas explorações agrícolas não podem ser concedidas em condições mais favoráveis que as concedidas em aplicação do artigo 8º da Directiva 72/159/CEE, tendo em conta o artigo 9º da Directiva 75/268/CEE,
 - os meios orçamentais anuais previstos para a realização das medidas agrícolas e a repartição destes meios pelas diferentes medidas previstas.
3. A Comissão decidirá da aprovação das medidas agrícolas e da sua eventual adaptação segundo o proce-

⁽¹⁾ JO nº L 73 de 21. 3. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 35 de 9. 2. 1979, p. 1.

dimento previsto no artigo 18º da Directiva 72/159/CEE e após o Comité Permanente das Estruturas Agrícolas ter tomado conhecimento do programa.

TÍTULO III

Disposições financeiras e gerais

Artigo 6º

1. A duração da acção comum é limitada a cinco anos a contar da data da notificação do parecer referido no nº 3 do artigo 4º.
2. Durante o quarto ano, a Comissão apresentará um relatório sobre o desenvolvimento da acção comum. Antes do termo do período de cinco anos, o Conselho decidirá, sob proposta da Comissão, se há lugar a um prolongamento da acção.
3. Os custos previsionais da acção comum a cargo do Fundo são estimados em 13 milhões de ECUs para o período previsto no nº 1.
4. O nº 5 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 729/70 é aplicável ao presente regulamento.

Artigo 7º

1. São elegíveis para o Fundo as despesas efectuadas pelo Reino Unido referentes às medidas visadas no nº 1 do artigo 5º, até ao limite máximo de 32,9 milhões de ECUs (A) para o período referido no nº 1 do artigo 6º, dos quais no máximo 604 500 ECUs (A) são custos reais de elaboração do programa, com exclusão das despesas com pessoal pertencente à administração pública.
2. O Fundo reembolsará o Reino Unido de 40 % das despesas elegíveis.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 30 de Junho de 1981.

3. As despesas referidas no nº 1 que beneficiem de ajudas comunitárias no âmbito de outras acções comuns, na acepção do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) 729/70, ou de uma ajuda do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, não entram no âmbito do presente regulamento.

Artigo 8º

Na ocasião da apreciação do programa, a Comissão fixará, de acordo com o Reino Unido, as modalidades de informação periódica sobre a execução do programa, nomeadamente no que se refere à execução das acções e medidas extra-agrícolas abrangidas pelo programa. O Reino Unido designará simultaneamente os organismos encarregados de assegurar a sua execução técnica.

Artigo 9º

1. Os pedidos de reembolso incidirão sobre despesas efectuadas pelo Reino Unido no decorrer de um ano civil e serão apresentados à Comissão antes do dia 1 de Julho do ano seguinte; serão acompanhados da informação periódica referida no artigo 8º, comprovando a realização simultânea das acções extra-agrícolas previstas pelo programa.
2. A participação do Fundo será decidida em conformidade com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 729/70.
3. O Fundo pode conceder adiantamentos em função de modalidades de financiamento fixadas pelo Reino Unido e segundo o avanço da realização dos projectos.
4. As modalidades de aplicação do presente artigo serão fixadas segundo o procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS